

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001453

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA Glória de Ivone, informando o atraso no repasse de recursos referentes ao Projeto Mais Participação, aprovado em seleção pública de projetos e apoiado pela empresa EDP/Investco.

Consta do referido documento que o valor total do convênio é de R\$ 227.914,47 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete reais), no entanto, em razão de readequação aprovada pelo CMDCA, conforme resolução n.º 007/2020, teria ocorrido o repasse de apenas R\$ 95.205,03 (noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais e três centavos) ao noticiante.

Oficiou-se a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEDES, requisitando informações acerca do noticiado, devendo o órgão apresentar cópia da aludida resolução, bem assim indicar a destinação dos valores descontados do convênio firmado com a empresa doadora.

Em resposta acostada no evento 08, a SEDES informa que o empenho foi resolvido.

Pois bem.

Diante da instauração de Procedimento Administrativo para verificar o atraso nos recursos referentes ao Projeto Mais Participação, e após diligências, verificou-se que os fatos narrados se encontram solucionados. Razão pela qual não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

In casu, esclarecidas as dúvidas, não nos resta alternativa senão a de interpretar que o caso é de arquivamento e de comunicação ao CSMP/TO.

Essa conclusão decorre da leitura dos artigos 11 e 12 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que diz textualmente o seguinte:

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (CEDECA) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3529/2022

Processo: 2022.0009077

PORTARIA ICP n.º 21/2022/23ªPJC

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 2º da Lei Estadual n.º 577, de 24 de Agosto de 1993, que dispõe sobre a proteção e a preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Tocantins, estabelece que os edifícios, monumentos, documentos e

objetos estritamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade, que, de alguma forma, tenha contribuído para as artes, cultura, criação e a implantação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei Estadual nº 577, de 24 de Agosto de 1993, estabelece que a Coordenadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural manterá, para efeito de inscrição dos tombamentos, os seguintes livros: Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, Livro de Tombo Artístico, Livro de Tombo Paisagístico, Livro de Tombo Arqueológico e Livro de Tombo Imobiliário;

CONSIDERANDO que o caput e os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei Estadual nº 431, de 28 de Julho de 1992, determina o tombamento e a integração ao Patrimônio Histórico e Cultural do Tocantins das edificações que sediaram os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do primeiro governo do Tocantins, com sede em Miracema do Tocantins e em Palmas-TO, que estão situados nos seguintes endereços: Rua Osvaldo Vasconcelos, s/nº, Miracema do Tocantins (sediou o Poder Executivo), Rua Hosana Cavalcante, s/nº, Miracema do Tocantins (sediou a Assembleia Legislativa), Praça Mariano Cavalcante, s/nº, Miracema do Tocantins, prédio que primeiro sediou a Assembleia Legislativa em Palmas e prédio que primeiro sediou o Poder Executivo em Palmas (Palacinho);

CONSIDERANDO que os arts. 1º, 5º e 9º da Lei Municipal nº 45/90 estabelecem respectivamente que o Código de Edificações disciplina toda construção realizada na área do município, que toda construção terá um responsável técnico e obedecerá um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados e que nenhuma construção será feita sem a prévia licença da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que durante a instrução da Notícia de Fato nº 2022.0009077 foram obtidas informações preliminares que o novo Pavilhão do Museu do Palacinho está sendo construído irregularmente ao lado da Capela Santa Rita de Cássia e próximo do prédio do Palacinho, que são edificações com valor histórico, sendo que a última foi tombada pelo Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, e que construções realizadas no entorno do patrimônio histórico podem trazer grandes impactos e prejuízos para as edificações já existentes naquele local, em razão da grande proximidade da obra;

CONSIDERANDO ainda que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente, Urbanismo, Consumidor, e de outros interesses difusos e coletivos, nos quais está incluída a proteção ao patrimônio histórico e cultural;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as possíveis irregularidades na obra de construção do Pavilhão anexo ao Museu do Palacinho decorrentes da proximidade de edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e da eventual falta de licença da Prefeitura de Palmas para a execução do projeto, figurando como investigado o Estado do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Analista

Ministerial desta Instituição lotada na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Registre-se e autue-se o procedimento ora instaurado e portaria em livro próprio desta 23ª Promotoria de Justiça da Capital;

b) Comunique-se o egrégio Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente inquérito, remetendo cópia desta portaria inaugural;

c) Remeta-se extrato da portaria em referência para publicação, ao Conselho Superior do Ministério Público, em observância aos termos da Resolução nº. 003/2008/CSMP;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução nº. 003/08/CSMP;

e) Notifiquem-se o investigado, para que tome ciência da instauração do Inquérito Civil Público e, caso queira, apresente manifestações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

f) Determino a expedição de uma Recomendação à Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins e a pessoa jurídica HK Engenharia Ltda. para que determinem a suspensão da execução da obra do Pavilhão anexo ao museu do Palacinho até que seja comprovada a legalidade e a regularidade urbanística da obra, respeitadas as exigências legais quanto a preservação do patrimônio histórico e cultural do Tocantins;

g) Seja requisitado à SEDUSR que determine a realização de fiscalização da obra de construção do pavilhão anexo ao museu do Palacinho;

h) Seja encaminhada cópia desta ata para o Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância para que distribua para o órgão de execução com atribuição em Patrimônio Público, para conhecimento e providências cabíveis referentes à aplicação da verba do Fundo de Cultura do Estado do Tocantins na execução da obra do Pavilhão anexo ao Palacinho, tendo em vista as manifestações e ressalvas a respeito da obra colhidas durante reunião do Conselho de Política Cultural do Estado do Tocantins;

i) Sejam requisitadas informações à HK Engenharia Ltda. sobre a regularidade da obra e cópia do respectivo alvará de construção, projeto executivo e projeto arquitetônico;

j) Sejam requisitadas informações à Secretaria Estadual de Cultura e Turismo quanto aos livros de tomo existentes naquele órgão e que definem quais são os prédios tombados como patrimônio histórico e cultural do Tocantins;

k) Sejam requisitadas informações ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas a respeito de possível registro do tombamento dos prédios referidos no art. 3º, § único, da Lei Estadual nº 431/1992;

O presente procedimento será secretariado pelo Analista Ministerial do Ministério Público lotada na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, após a assinatura do Termo de Compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA - SE.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0004212

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2021.0004212

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2021.0004212, autuado para acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a falta de medicamentos no município de Brasilândia do Tocantins. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 28, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Decisão:

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de denúncia anônima pela Ouvidoria (Protocolo 070104028992021642021), aduzindo que o Município de Brasilândia estaria sofrendo com falta de medicamentos para hipertensão, diabetes e covid-19. A denúncia veio desacompanhada do nome de qualquer testemunha ou, ainda, de documentos que demonstrem que tenha havido busca administrativa ou irregularidade na política pública.

O Município prestou informações no ev. 08, negando que tenha havido falta dos medicamentos referidos.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações/acompanhamento, ou

mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a denúncia veio desacompanhada de dados que permitam a averiguação dos fatos. Não se sabe quais medicamentos estariam indisponíveis, se houve efetiva busca administrativa, quem buscou, se o interessado realizou a busca conforme os protocolos vigentes no SUS, se os medicamentos solicitados fazem parte da relação dispensada pelo serviço público de saúde, se são de atribuição do Município ou do Estado. Em outras palavras, não há qualquer elemento que permita efetivamente concluir pela existência ou não de irregularidade na política pública de medicamentos do Município de Brasilândia.

No mesmo contexto, ressalto que em busca no E-ext, verifiquei inexistir outros procedimentos de semelhante teor, relativos ao Município de Brasilândia. Sendo assim, desnecessária a continuidade do acompanhamento, na medida em que o ente Público tem atuado de forma satisfatória na defesa da saúde no que tange aos estoques de medicamento ou, ao menos, inexistem elementos para conclusão